TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	331782/21
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:	PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:	ADRIANA MAIA ALBINI, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA, LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA REGINA DAS NEVES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROMEU GOMES DE MIRANDA
ADVOGADO / PROCURADOR	ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, GABRIEL BASSO DE FIGUEIREDO, GERMANO AUGUSTO PEREIRA SURECK, JUCELY ANTONIAZZI, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, LUDIMAR RAFANHIM, MARINA BRISOLARA KOLOSZWA, PAULA CEOLIN VIANA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 299/24 - Tribunal Pleno

Representação. Expedição de cautelares para determinar ao ente previdenciário que, em síntese, abstenha-se de facultar aos segurados a possibilidade de aposentadoria com base nas referidas regras de transição em desacordo com o Prejulgado 28, revise o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas nessas condições, adequando-se o valor dos proventos, e que proceda ao recadastramento de todos os segurados, registrando os respectivos endereços atualizados na base de dados desta Corte de Contas. Procedência. Aplicabilidade do Prejulgado 28 aos servidores públicos municipais de Paranaguá. Inexistência de indícios de má-fé ou erro grosseiro. Ausência de aplicação de sanções.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZSD9

I - VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator)

1. Trata-se de Medida Cautelar Inominada proposta pelo Ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Gabriel Guy Léger, **convertida em Representação, por meio do Despacho nº 1519/21, do Gabinete da Presidência**, em face do PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA "visando dar plena eficácia e efetividade à deliberação objeto do Prejulgado nº 28, objeto do Acórdão nº 541/20 - Tribunal Pleno, exarado nos autos nº 593.585/18, bem como para o fim de preservar a autoridade das decisões desta Corte, assim como interromper a continuidade do pagamento de benefícios previdenciários em valores acima dos legalmente permitidos, de modo a resguardar o erário e o equilíbrio atuarial dos citados Regimes Próprios de Previdência".

Explanou que o Prejulgado 28 definiu enunciados acerca da interpretação das regras de transição para aposentadoria contidas nas Emendas à Constituição Federal nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12, versando sobre a obrigatoriedade dos servidores municipais estarem subordinados a Regime Próprio de Previdência Social e vinculados a regime jurídico estatutário até a data limite contida na redação do artigo 6° da Emenda Constitucional n° 41/2003, do artigo 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005 e na Emenda Constitucional n° 70/2012

No entanto, restou relatado pelo *Parquet* que, após um ano do trânsito em julgado do referido Prejulgado, identificou nos atos de inativação oriundos do Paranaguá Previdência e PiraquaraPrev que os representantes legais dessas entidades jurisdicionadas ainda não haviam adotado as providências cabíveis para adequar e revisar os procedimentos administrativos de análise e concessão de benefícios previdenciários ao entendimento vinculante fixado por este Tribunal.

Salientou, inclusive, que as autarquias previdenciárias continuavam a efetuar o cálculo de aposentadorias em contrariedade às regras específicas de suas leis municipais, fundamentando-os em regras de transição das citadas Emendas, em inegável violação aos enunciados vinculantes do Prejulgado nº 28 e em desrespeito à legislação municipal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZSD9

Desse modo, aduziu que, além de ofensa ao Prejulgado aludido, há prejuízo aos regimes previdenciários citados, já deficitários, uma vez que o cálculo dos proventos dos servidores com base nas emendas constitucionais mencionadas (última remuneração do cargo efetivo) resulta no pagamento de valores superiores àqueles calculados pela regra geral da média aritmética simples das 80% maiores remunerações de contribuição do servidor.

Nesse contexto, com fundamento no artigo 53, § 2º, inciso IV, e § 3º, inciso IV, da Lei Orgânica, c/c os artigos 16, incisos II e II, 400 e 401, inciso V, do Regimento Interno, requereu a concessão de medida cautelar inominada pela Presidência deste Tribunal, *ad referendum* do Tribunal Pleno, determinando que:

> (I) a Paranaguá Previdência e o Instituto de Previdência de Piraquara se abstenham de facultar aos servidores/segurados dos respectivos Municípios a possibilidade de aposentadoria com base nas regras de transição das Emendas nº 41/03, 47/05 ou 70/2012, excluindo-se tal possibilidade dos formulários padronizados esta indevida opção de cálculo para os proventos de inativação; (II) a Paranaguá Previdência e o Instituto de Previdência de Piraquara revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara, dando-se prioridade ao processos atualmente em trâmite neste Tribunal; incumbindo as autarquias notificar os respectivos segurados das razões da adequação do cálculo dos proventos aos dispositivos municipais de regência; (III) na hipótese de as autarquias alegarem não ter condições técnicas de revisar todos os atos no prazo de 30 dias, deverão apresentar, nos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZSD9

primeiros 10 (dez) dias úteis da ciência da cautelar, um cronograma de revisão, indicando a totalidade dos benefícios a ser revisados, considerados um mínimo de 5 (cinco) benefícios revisados por dia, comprometendo-se a comunicar a esta Corte, no decorrer do prazo necessário, todas as segundas-feiras, ou primeiro dia útil imediatamente subsequente, a totalidade de benefícios revisados na semana anterior; (IV) considerando que nos atuais processos em curso nesta Corte se tem verificado elevado grau de insucesso na comunicação aos segurados das cautelares deferidas, a inviabilizar o cumprimento do artigo 75 da LC nº 113/2005, independentemente da revisão dos benefícios, deverão as respectivas autarquias proceder, no prazo máximo de 90 dias, o recadastramento de todos os segurados, registrando os endereços atualizados na base de dados dessa Corte; (V) seja determinado à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM que verifique, no âmbito de suas atribuições, a eventual existência de outros Regimes Próprios de Previdência municipais, cuja concessão de benefícios previdenciários também estejam em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado nº 28; (VI) seja determinado às doutas Coordenadoria de Gestão Municipal e Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que, por ocasião da instrução dos feitos oriundos das autarquias Paranaguá Previdência e do Instituto de Previdência de Piraquara, sempre que identificado que cálculo dos proventos não observam a regra geral da legislação de regência, segundo a média aritmética simples dos maiores vencimentos-de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, que se aponte a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZSD9

desconformidade com a legislação municipal e com o Prejulgado nº 28; (VII) que se proceda à citação dos representantes legais da Paranaguá Previdência e do Instituto de Previdência de Piraquara e dos responsáveis pelos Controles Internos municipais para conhecimento, adoção das medidas cabíveis e manifestação sobre o presente pedido cautelar, a saber: Adriana Maia Albini – Diretoria Presidente da Paranaguá Previdência; Raul da Gama e Silva Luck - Controlador Geral do Município de Paranaguá; Luciana Camargo Franco, integrante do controle interno da Paranaguá Previdência; Marcia Regina Das Neves, integrante do controle interno da Paranaguá Previdência; João Fulgêncio Neto, Diretor Superintendente do Instituto de Previdência de Piraquara; e Gilberto Mazon, Controlador Interno do Instituto de Previdência de Piraquara e do Município de Piraquara; (VIII) sejam os respectivos gestores previdenciários e titulares do controle interno advertidos de que a não observância do Prejulgado n.º 28 e da legislação municipal de regência, pode redundar na responsabilização pessoal dos mesmos ao ressarcimento dos danos causados aos respectivos fundos previdenciários e financeiros, além das sanções previstas pelos arts. 87, 89 e 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; (IX) sejam os Prefeitos Municipais de Paranaguá e de Piraquara alertados que o não cumprimento do Prejulgado nº 28 e da decisão a ser proferida na presente medida cautelar pode implicar no impedimento da certidão liberatória em favor dos respectivos entes federativos, a teor do que prescreve o art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; (X) seja ao final determinado, em relação a cada entidade

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZSD9

> previdenciária, dos Municípios de Paranaguá e Piraquara, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para oportuna apuração dos danos causados pela não observância do Prejulgado nº 28 e da legislação municipal de regência, identificando-se os servidores e agentes públicos responsáveis e o montante dos danos respectivos.

Após redistribuição a este Relator, determinada pelo Gabinete da Presidência pelo Despacho nº 1519/21 (peça 12), **foi deferida em parte a medida cautelar pleiteada**, por meio do **Despacho nº 750/21, de peça 16,** determinando à Paranaguá Previdência e ao Instituto de Previdência de Piraquara:

> 4.1 que se abstenham de facultar aos servidores/segurados dos respectivos Municípios a possibilidade de aposentadoria com base nas regras de transição das Emendas nº 41/03, 47/05 ou 70/2012, ressalvadas as hipóteses excepcionais de comprovado reconhecimento do regime estatutário até as datas limite das referidas emendas;
>
> 4.2 que revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara;
>
> 4.3 que procedam ao recadastramento de todos os segurados, registrando os endereços atualizados na base de dados dessa Corte, no prazo máximo de 90 dias.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZSD9

Além disso, por meio do referido despacho foi determinada a citação das entidades envolvidas e seus respectivos representante legais, bem como comunicada a Coordenadoria Geral de Fiscalização com vistas à adoção das providências que entender pertinentes, inclusive, quanto à realização de procedimento específico de fiscalização, conforme previsto no inciso VII do mesmo artigo.

Na sequência, **a cautelar foi ratificada pelo Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 1331/21** (peça 34).

Diante da Informação nº 3819/21 da Diretoria de Protocolo, que noticiou o falecimento do Sr. João Fulgêncio Neto em 20.05.2021, e, em atenção ao requerimento formulado pelo Ministério Público de Contas na peça 31, que apontou que o interessado foi Superintendente de Piraquaraprev, por curto período, apenas quatro meses, foi deferido, por meio do Despacho nº 820/21, sua exclusão do polo passivo da autuação.

Na sequência, por meio da peça 41, o PiraquaraPrev informou que irá proceder à revisão dos proventos de aposentadoria e pensões concedidas em desconformidade com o Prejulgado nº 28-TCE/PR, apresentando cronograma de atividade para tanto. A mesma entidade formulou questionamentos a respeito do tema (peças 45/46 e 73/74).

E, nas peças 56/59, o Paranaguá Previdência apresentou recurso de revista contra o Acórdão nº 1331/20-STP.

Também se manifestaram nos autos a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1773/21 (peça 60) e o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 449/21 e petições apresentada pela 4ª Procuradoria de Contas nas peças 61 a 68.

Por meio do Despacho nº 960/21 (peça 75), inicialmente, deferi, no item 2, o cronograma apresentado pelo PiraquaraPrev, na peça 41, que previa prazo de 49 dias úteis para a conclusão da revisão, contados a partir do dia 12/07/2021, indicado pela autarquia como prazo para notificar os segurados acerca das razões de adequação dos benefícios.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZSD9

Na sequência em seu item 3, respondi aos questionamentos formulados pelo referido ente previdenciário, o qual tomo a liberdade de reproduzi-los:

> No que tange aos questionamentos propostos pelo PIRAQUARAPREV, na fl. 02 da peça n° 46, acolho, em parte, os esclarecimentos prestados pela 4ª Procuradoria de Contas no Parecer nº 449/21 (peça 54), de lavra do Ilustre Procurador de Contas, Dr. Gabriel Guy Léger.
>
> Registro que a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n° 1773/21 (peça n° 60), não se manifestou sobre o mérito desses questionamentos.
>
> Com relação à primeira questão, relativa à possibilidade de a revisão das aposentadorias limitar-se àquelas concedidas após a data do trânsito em julgado do prejulgado nº 28, assiste total razão ao Órgão Ministerial, pela negativa da resposta, na medida em que o referido incidente processual buscou dirimir a questão com efeitos normativos, sendo aplicável, inclusive, aos processos que, na época, encontravam-se pendentes de julgamento, como é o caso do próprio processo em que foi instaurado.
>
> Pelo mesmo fundamento, também deve ser negativa a resposta ao segundo questionamento, referente à possibilidade de a revisão limitar-se às aposentadorias em análise no Tribunal, valendo reprisar, contudo, a observação contida no Acórdão n° 1331/21 – Tribunal Pleno, que, ao deferir a medida cautelar, preservou a competência dos respectivos relatores para decisão sobre a matéria:
>
> > Deixo de estender, contudo, a determinação do item II, como prioridade, aos processos em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZSD9

> trâmite nesta Corte, que já tenham sido distribuídos na Diretoria de Protocolo, sob pena de usurpação de competência privativa dos respectivos relatores para presidirem a instrução processual (art. 32, I, do Regimento Interno), ressalvada a possibilidade de, por ato próprio, os gestores promoverem as correções que entenderem necessárias, em conformidade com o Prejulgado nº 28 (fl. 7 da peça n° 34).

Em caso de processos em trâmite, portanto, a análise da revisão dos atos deve ser apresentada incidentalmente nos mesmos autos, preservando-se a autoridade do relator para decisão da matéria.

Com relação à revisão das aposentadorias que já tenham sido registradas pelo Tribunal, acompanho a manifestação Ministerial na parte em que indica que esse procedimento deve ser levado a efeito por meio da instauração de processo de Revisão de Proventos, conforme previsto nos arts. 16 e 17 da Instrução Normativa n° 98/2014, precedido do correspondente processo administrativo, que a seguir será tratado de forma mais minudente.

Divirjo do douto Procurador com relação à necessidade de instauração do mesmo processo de Revisão de Proventos quando não houver decisão definitiva desta Corte acerca do ato de aposentadoria, ainda que decorrido o prazo quinquenal de tramitação. Isso porque nos autos de Recurso de Revisão nº 98681/21 foi instaurado incidente de prejulgado tendo por objeto,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZSD9

justamente, a aplicação do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, originário do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, pelo qual o Plenário dessa Corte Suprema reconheceu a incidência do prazo decadencial previsto no art. 54, da Lei nº 9.784/99 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, nos seguintes termos: "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". Estando a matéria pendente de decisão quanto aos efeitos e às hipóteses de aplicação dessa orientação do STF, entendo que, não havendo decisão definitiva desta Corte, eventual revisão do benefício, por ora, pode se operar nos mesmos autos em que foi apresentado o ato de benefício originário.

No que tange à quarta indagação, relativa à autonomia do órgão previdenciário para revisar as aposentadorias já registradas, na esteira do raciocínio da resposta à questão anterior, conforme bem observado pelo douto Procurador, a Súmula nº 473 garante essa autonomia, ao dispor que *"a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*".

Entretanto, entendo pertinente uma observação, a fim de que se preserve a legitimidade e a legalidade dos atos revisionais. Em todas as hipóteses de revisão de atos já

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZSD9

emitidos, independentemente de ter havido ou não remessa dos autos a esta Corte, ou mesmo de estar ou não pendente decisão quanto ao registro, deve a entidade previdenciária atentar para a necessária observância do devido processo legal, oferecendo ao beneficiário do ato, em todas os casos, a oportunidade de prévia manifestação, com a concessão do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Trata-se de direito constitucional absolutamente inafastável, previsto no art. 5° LV, no rol dos direitos individuais, e que, no âmbito desta Corte, especificamente em relação aos atos de pessoal, por meio do Prejulgado n° 11, foi estabelecida, em conformidade com a Súmula Vinculante n° 3 do STF, a obrigatoriedade de cientificação dos interessados, no caso de decisão contrária a seus interesses.

Ainda nessa oportunidade, conforme proposto pelo Ilustre Procurador, observada a garantia do direito de defesa, deverá ser: "(*1º) instaurado procedimento administrativo de revisão de proventos; (2º) elaborado o cálculo em conformidade com a legislação de regência aplicável; (3º) intimados os segurados e/ou pensionistas afetados, dando-lhes ciência do valor dos proventos revisados e, em relação aos segurados, a ciência da possibilidade de opção pelo retorno à atividade, percebendo a remuneração do cargo acrescido do abono de permanência; (4º) aferir a opção dos servidores/segurados, se pela permanência na inatividade ou pelo retorno à atividade, quando possível, e (5º) adotar as medidas administrativas decorrentes, promovendo o retorno do servidor ao quadro ou a edição do ato revisional, com registro dos valores correspondentes no*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZSD9

Sistema SIAP e efetiva implantação do novo valor na folha de pagamento dos benefícios previdenciários" (fls. 4 e 5 da peça n° 54).

Reitero, entretanto, a ressalva contida no Acórdão n° 1331/21 – Tribunal Pleno, em relação às "*hipóteses excepcionais de comprovado reconhecimento do regime estatutário até as datas limite das referidas emendas, que merecem análise aprofundada nos processos individuais de aposentadorias*" (fl. 6 da peça n° 43), de modo a exigir da autoridade administrativa, em todos os casos, a verificação da condição individual de cada servidor, a fim de que sejam preservadas situações em que, de conformidade com o próprio Prejulgado n° 28, o servidor pode ter implementado o requisito de ingresso no serviço público, como servidor estatutário, nas datas indicadas nas regras de transição contidas Emendas Constitucionais nº 41/03, 47/05 e 70/2012.

Acolho, por fim, a pertinente sugestão do Douto Procurador, no sentido de "*considerando que o objetivo da adequação dos benefícios à formula de cálculo previsto na legislação municipal objetiva minimizar o dano ao erário e aos recursos previdenciários, sendo perfeitamente conhecidos quais os 241 atos e segurados alcançados, como ordem de prioridade plausível de ser adotada, que atende tanto aos princípios constitucionais da eficiência bem como da eficácia, (...) se iniciar os procedimentos de revisão de proventos pelos benefícios de maior valor, ficando os de menor para a parte final do cronograma apresentado na peça 41*".

Acrescento como fundamento a essa sugestão, além da eficiência na preservação dos recursos públicos, a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZSD9

> preservação, ainda que provisória, da situação individual dos beneficiários de maior vulnerabilidade social, assim entendidos, presumivelmente, os que auferem menores proventos.

Também no item 4, do despacho retro, ficou consignado que se mostraram suficientes as informações prestadas pelo ente previdenciário de Piraquara quanto ao atendimento aos itens 4.1 e 4.3, do Despacho nº 750/21, ficando, pendente, somente, a comprovação do atendimento integral da determinação contida no item 4.3, que se dará quando da conclusão do recadastramento noticiado, que atualmente se encontra em curso.

Por fim, foi esclarecido que a medida de recadastramento determinada por esta Corte de Contas deve atingir preferencialmente os segurados inativos, dado que se trata de medida acessória, com a finalidade de viabilizar a sua intimação por ocasião de eventual necessidade de revisão de seus benefícios previdenciários.

No item 5, restou advertido o Paranaguá Previdência que regularizasse sua representação processual, bem como comprovasse o atendimento à cautelar expedida, uma vez que eventual admissão de recurso em face da referida medida cautelar não teria efeito suspensivo.

Na sequência, o PiraquaraPrev apresentou nova manifestação, acostada nas peças 77/78 e 79/80, indicando as dificuldades operacionais em atender plenamente o cronograma originalmente estabelecido, razão pela qual requereu a prorrogação de seu prazo, além de ter solicitado esclarecimento de dúvidas que surgiram no curso da implementação das medidas[1].

[1] 1. Os servidores INATIVOS que já tinham completado todos os requisitos para aposentadoria. O cálculo considera qual data? (data da aposentadoria ou da revisão? 2. Quem na época da aposentadoria, na qual se aposentou pela Regra de Transição 47/2005, não tinha idade (ex. 53 anos de idade e 34 de contribuição), porém hoje tem 55 anos de idade e os mesmos 34 anos de contribuição. Como revisar? O cálculo seria normal pelo tempo de contribuição, sem computar o tempo que ficou aposentado na idade, usando a data da revisão? É necessário pagar algum pedágio, visto já ter contribuído há mais? 3. Quem ainda não completou a idade e que tinha se aposentado pela Regra de Transição 47/2005 (ex.: servidora aposentou em 2019 com 51 anos de idade e 34 anos de contribuição) Hoje tem 53 anos de idade, precisa retornar a trabalhar? Se não precisar retornar, qual a data do cálculo da revisão? 4. Os processos registrados neste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com cinco (5) anos ou mais (Homologados ou não homologados), devem ser revisados. O cálculo considera qual data? (data da aposentadoria ou da revisão?)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZSD9

Ainda, nas peças 96/99, o Paranaguá Previdência apresentou a regularização da sua representação processual. E, na peça 103, o referido ente previdenciário formulou questionamentos similares[2] ao PiraquaraPrev sobre o alcance e forma de cumprimento da medida cautelar, o quais foram objeto de manifestação do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria de Gestão Municipal, respectivamente, nas peças 104 e 131.

Também apresentou manifestação no feito, nas peças 115 a 130, a APP Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Paraná intitulada "representação com pedido liminar", na qual apontou descumprimento pelo Instituto de Previdência de Piraquara – PIRAQUARAPREV, do Despacho nº 960/21, na medida em que nos processos revisionais abertos pelo ente previdenciário não está sendo oportunizado direito ao contraditório e a ampla defesa aos interessados, conforme demonstra nos autos, a título exemplificativo, interessados Sonia Maria Curvello e Dulcinéia Marcia P. Machado, referente aos autos 229697/21 e 530676/19, respectivamente.

Dessa forma, requereu a concessão de medida liminar, inaudita altera pars", para "determinar ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PIRAQUARA que suspenda as revisões de proventos e pensões e desaposentações aos substituídos que se aposentaram pelas EC Nº 41/2003, Nº 47/2005 e Nº 70/2012, ao menos até que seja conferido o devido processo legal, com a oferta do contraditório e ampla defesa".

Por meio do Despacho nº 1278/21, peça 132, item 1, o Recurso de Revista interposto pelo Paranaguá Previdência, na peça 58, não foi conhecido, em razão de sua inadequação e intempestividade, conforme art. 407, §2º, do Regimento Interno.

[2] 1. Considerando que estamos falando de revisão de atos de aposentadoria, solicitamos que seja esclarecido qual data de aposentadoria deve ser consideração para o cálculo? Ou melhor, acaso o servidor inativo, no transcorrer do tempo até a revisão, já tenha obtido todos os requisitos para a aposentadoria deverá ser considerada, como data da aposentadoria aquela do requerimento ou então do momento da revisão? 2. Ainda sobre qual data deve ser considerada para o cálculo da revisão, qual das aludidas datas deve ser considerada no caso de processos registrados e homologados neste TCE há mais de 5 (cinco) anos? 3. Foi verificado que existem diversos casos peculiares, tal como aqueles em que o servidor se aposentou pela Regra de Transição 47/2005, não tinha idade, mas no momento da revisão já teria atingido os 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 34 anos de contribuição. Nesse caso, esmiuçando melhor questionamento já apresentado, no cálculo seria utilizado o tempo que o requerente ficou aposentado ou é necessário aplicar outro fator tenho em vista que a idade foi atingida e talvez adimplido mais contribuições? 4. Por fim, no caso daqueles servidores (as) que sem aplicar a Regra de Transição 47/2005 não teriam atingido a idade na época da aposentadoria, mas que agora, no momento da revisão, já atingiram a idade necessária, terá que haver retorno à atividade ou poderá ser executada somente a revisão com a permanência na inatividade?

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZSD9

Em seu item 2, restou consignado que os esclarecimentos formulados pelos entes previdenciários seriam objeto de apreciação Colegiada, diante da complexidade do tema e da relevância da matéria, o que, naquele momento, prejudicou a deliberação da prorrogação de prazo solicitadas nas peças 80 e 101.

Por fim, foi deferida a inclusão da APP Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Paraná, como terceira interessada, bem como de seus respectivos procuradores, oportunidade em que foi determinada a oitiva prévia do PiraquaraPrev, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentasse justificativas e documentos sobre as alegações trazidas pela APP Sindicato, a fim de comprovar terem sido observados o princípio do contraditório e o devido processo legal, juntando a correspondente documentação, sob pena de deliberação, independente da sua prévia manifestação.

Em atendimento, a PIRAQUARAPREV apresentou manifestação acostada na peça 137, na qual, primeiramente, o Superintendente atual pontuou que assumiu recentemente a entidade, mas que buscou dar pleno atendimento à determinação cautelar, inclusive em relação ao item 4.2, do Acórdão nº 1331/21 – Pleno, indicando, somente, que o prazo não foi observado, em razão da necessidade de sua prorrogação já declinada nos autos.

Esclareceu, ainda, que:

> (...) está cumprindo o cronograma, dando ciência e notificando todos os aposentados e pensionistas, das razões de adequação do cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão conforme determinado na decisão, encontrando dificuldades ainda, com relação a beneficiário acamado, o qual estamos agendando a visita no domicílio do mesmo, outros que não moram mais neste município, entre outras situações. Após já iniciado os processos de revisão, conforme cronograma apresentado, por meio do despacho 960/21, no qual ressaltou a observância do contraditório em todos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZSD9

> os atos de revisão, este Instituto esclarece por fim, que oportunizou o contraditório apenas para os segurados que tiveram suas aposentadorias homologadas por esta Corte ou que estão a mais de cinco anos registrados junto ao Tribunal de Contas do Estado para análise.

Aduziu, também, que o prazo para o exercício do contraditório levou em consideração o fixado no Prejulgado 11.

Por fim, destacou que:

> Contudo esclarecemos que, podemos oferecer o contraditório a todos os beneficiários envolvidos, porém no mês de julho já foram feitas as revisões de 40 benefícios, publicado os atos revisionais e implantado o valor atualizado dos proventos na folha e no mês de agosto, foram realizadas as revisões de 47 benefícios, publicados os atos revisionais e implantado o valor atualizado dos proventos na folha, exposto a situação, caso determinado por esta Corte que, oportunizemos o direito ao contraditório para todos os beneficiários, os quais já cumprimos com a decisão do Acórdão 1331/21 com relação às revisões, resta saber se: 1 - Estes atos já revisados devem ser suspensos ou anulados, até se cumprir o prazo do contraditório e parecer dos mesmos? 2 – Caso seja determinado por este egrégio Tribunal o direito ao contraditório a todos os beneficiários, solicitamos a dilação de prazo não mais para a data de 19 de novembro, conforme solicitado no despacho 80, mas que sejam considerados, mais 15 dias úteis, 10 de dezembro para que possamos cumprir com todos os trâmites de chamamento, notificação, ciência e prazo para os segurados apresentarem os seus recursos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZSD9

e os mesmos serem analisados, ressaltando que passamos de 74 segurados que apresentarão o contraditório para 241 processos que serão analisados os seus recursos.

Diante dos esclarecimentos prestados, por meio do Despacho nº 1324/21, peça 138, restou consignado que o PIRAQUARAPREV, não observou o devido processo legal para promover a retificação dos benefícios previdenciários para se adequar ao Prejulgado 28, deste Tribunal, conforme determinado cautelarmente pelo Despacho nº 750/21 (peça 16), homologado pelo Acórdão 1331/21 – Pleno e reiterado pelo Despacho nº 960/21 (peça 75).

Isso porque o referido ente previdenciário afirmou que apenas ofereceu contraditório prévio àqueles beneficiários cujos atos já haviam sido objeto de registro junto a esta Corte de Contas e àqueles editados há mais de cinco anos.

No entanto, essa distinção não tem amparo legal e constitucional, na medida em que todos os interessados atingidos pela retificação de seus benefícios previdenciários detêm a garantia insculpida no art. 5º, LV, da Constituição da República, por se encontrarem em pleno gozo de seus proventos, tendo esses mesmos atos surtido efeitos jurídicos e financeiros desde a sua edição, ainda que verificada eventual irregularidade.

Dessa forma, foi determinada **nova expedição de medida cautelar em face do PIRAQUARAPREV, determinando a suspensão dos efeitos dos atos de benefícios previdenciários revisados e desaposentações implantadas, em cumprimento ao Despacho nº 750/21, sem a prévia observância do contraditório e da ampla defesa, nos termos advertidos no Despacho nº 960/21, até a conclusão do referido processo administrativo revisional**.

Pela petição juntada na peça 142, juntada às 23:53 do dia 21/09/2021, acompanhada dos documentos das peças 143/147, o Dr. Gabriel Guy Lèger apresentou extenso arrazoado, em que se refere a pleitos dos representantes da APP- Sindicado e da autarquia Municipal de Piraquara apresentados em reunião *on line* com o mesmo Procurador do Ministério Público de Contas; “informa que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZSD9

tomou conhecimento da Proposta da Voto nº 391/21-GCIZL, que será levada a apreciação 'na próxima sessão do Tribunal Pleno, de 22/09/2021'" (fl. 5) e, após transcrever o conteúdo da referida proposta (fls. 5/12) e traçar um "panorama" da situação, com referência às decisões já proferidas, inclusive, com nova transcrição da Proposta de Voto n° 391/21, aponta que "há uma certa incongruência no conteúdo objeto do Despacho nº 1324/21-GCIZL e na Proposta de Voto nº 391/2021 entre a determinação de novo prazo de 30 dias para a integral revisão dos 249 benefícios" e que "a suspensão dos efeitos das 87 revisões já levadas a efeito só vem a agravar a insegurança jurídica que permeia o tema, já bastante saturado de decisões contraditórias" (fl. 20), asseverando que "tratando-se de cumprimento de medida cautelar, nada obsta que a fase do contraditório se efetive após a correção do benefício, em momento subsequente à interrupção do pagamento que se ressente de falta de legitimidade" (fl. 23). Indicou, a fls. 24/30, decisões judiciais que indeferiram liminares contra os atos revisionais, além de outras situações em que "o próprio segurado, ao tomar ciência da revisão do benefício, textualmente afirma que irá buscar a tutela jurisdicional, deixando explícita a renuncia ao debate na via administrativa" (fl. 30/31).

Apresentou, a propósito, a seguinte sugestão "Fixação do prazo de 90 dias para retificação de todos os atos revisionais, passando a valer os efeitos retificatórios no dia 1º de janeiro de 2022, excetuando-se apenas os feitos que demandem cumprimento de decisão nos termos do art. 302 do Regimento Interno ou em decorrência de provimentos cautelares já determinados pelos respectivos Relatores, cuja autonomia na instrução do expediente há que se preservar" (fl. 32).

Ao final, manifestou-se de forma contrária à proposta de sobrestamento com base no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, entendendo que "Não há de que confundir o direito dos relatores proporem o sobrestamento dos feitos (...) com o dever do gestor previdenciário de promover a retificação do ato irregular, quando toma ciência do seu vício intrínseco", tendo o Despacho nº 750/21 apresentado ressalva nesse sentido.

Caso indeferidos os pedidos, propugnou-se que fosse "recebida a presente manifestação do RECURSO DE AGRAVO, em razão da violação ao

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZSD9

preceito constitucional decorrente do art. 40, § 12, da CF/88, que atrai para os RPPS a prescrição decenal consignada no artigo 103-A da Lei Federal nº 8.213/991; facultando-se a todos os interessados a apresentação de contrarrazões".

Por meio do Acórdão nº 2288/21 (peça 153), por unanimidade dos votos, os membros do Tribunal Pleno decidiram:

> I - Deixar de conhecer as questões 1, 2 e 3 apresentadas pelo PiraquaraPrev na peça 80, bem como, as questões 1, 3 e 4, do Paranaguá Previdência, apresentadas na peça 103;
>
> II - determinar a suspensão da execução da cautelar de que trata o item 4.2 do Acórdão 1331/21, em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado n° 324000/21;
>
> III - ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1324/21-GCIZL (peça nº 138), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;
>
> IV - deferir ao PiraquaraPrev e ao Paranaguá Previdência novo prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, a partir da publicação desta decisão, para que comprovem o pleno atendimento à determinação cautelar;
>
> V - encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação aos entes previdenciários da suspensão parcial da ordem cautelar de que trata o item 4.2 do Acórdão 1331/21, em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado n° 324000/21, conforme disposto no item 3.1., bem como seja comunicado ao PIRAQUARAPREV da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZSD9

ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

VI - na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno.

Além disso, após consignar ter sido indevida a antecipação da proposta de voto 391/21, não restou conhecida a manifestação do Ministério Público de Contas formulada na peça 142, inclusive, como recurso de agravo, dada sua apresentação intempestiva, anterior à existência de qualquer decisão que consubstanciasse a materialidade da insurgência proposta.

E, quanto ao sobrestamento proposto, restou advertido que se restringe "à suspensão dos efeitos da execução da liminar contida no item 4.2 do Acórdão n° 1331/21, emitida de forma genérica, indistintamente a todos os casos de descumprimento do Prejulgado n° 28, com o objetivo de eximir os gestores responsáveis de seu cumprimento, nos casos abrangidos pelo Tema 445 do STF, como medida de racionalidade administrativa e segurança jurídica, até a decisão do Prejulgado 324000/21.".

O PiraquaraPrev apresentou requerimento, na peça 156, no qual solicitou a *cisão do processo de representação, a fim de que o cumprimento da liminar e demais questões atinentes ao Município de Piraquara e autarquia previdenciária se dê de forma distinta das questões relativas ao Município de Paranaguá e respectiva autarquia previdenciária, conforme já sustentado oralmente na Sessão do Pleno do dia 22 de setembro do corrente ano*.

Por meio do Despacho nº 1498/21, peça 166, em homenagem aos princípios da efetividade e da duração razoável do processo, o pedido formulado restou acolhido, para o fim de determinar o desmembramento do feito, mediante a formação de novos autos de Representação, exclusivamente para essa mesma entidade, incluindo na autuação, além do Ministério Público de Contas, os representantes legais já indicados do referido ente previdenciário, bem como os

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZSD9

respectivos procuradores, além da terceira interessada já habilitada nos autos, APP Sindicato dos Trabalhadores da Educação do Paraná e seus respectivos procuradores.

Mediante a Informação 7024/21, peça 167, a Diretoria de Protocolo indicou que promoveu a instauração dos autos de Representação 65779-3/21.

Após a certificação do decurso de prazo pela Diretoria de Protocolo e determinação de nova intimação do ente previdenciário, o Paranaguá Previdência apresentou manifestação nas peças 176/177, na qual informou, em síntese, que vem engendrando esforços para o integral atendimento à cautelar, mas que devido a entraves burocráticos necessita de mais prazo para sua conclusão, apresentando ao final relação das revisões já realizadas e aquelas pendentes, conforme fls. 5 a 7, da peça 177.

Assim, por meio do Despacho nº 143/22 (peça 178), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas e à Coordenadoria de Gestão Municipal para respectivas manifestações.

Primeiramente, o Ministério Público de Contas apresentou Recurso de Agravo, nas peças 180/182, em face do item II, do Acórdão 2288/21 – Pleno.

E, na sequência, juntou aos autos, na peça 184, cópia de Acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça proferido em sede de Mandado de Segurança Cível impetrado pelo Paranaguá Previdência sob nº 0038468-80.2021.8.16.0000, que denegou a segurança.

Ato contínuo, manifestou-se, mediante Parecer nº 137/22, peça 185, considerando “demasiadamente dilatado” o prazo de 180 dias requerido pelo ente previdenciário, tendo em vista o tempo transcorrido desde a edição do Prejulgado 28.

Ainda assim, mencionou que “Conforme acompanhamento semanal das publicações realizado no Diário Oficial do Município (http://www.diariomunicipal.com.br/amp/) constata-se que a autarquia previdência promoveu tão somente 61 revisões de atos e 44 anulações, decorrente de opções dos servidores por retornar à atividade”.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZSD9

Aduziu, ainda, que “nos termos das Portarias nº 3.556/2021, nº 3.618/2021, nº 3.746/2021, e nº 3.890/2021, foram especialmente designados para “prestar assessoria jurídica imediata à autarquia Paranaguá Previdência, por prazo indeterminado” quatorze Procuradores Municipais”.

Sendo assim, sugeriu:

> (...) concessão de um derradeiro prazo de 90 dias é mais do que razoável e suficiente para que autarquia previdenciária cumpra a determinação cautelar homologada pelo Pleno deste Tribunal, desde que seja abarcado 100% dos atos de inativação e pensão cujos benefícios violaram o preceito do art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006 e respectivas normas constitucionais de regência.

Ao final, reproduziu sua argumentação trazida em sede de Recurso de Agravo, em relação ao prazo decenal para revisão dos atos de aposentadorias, em confronto ao sobrestamento determinado nestes autos relacionado ao Tema 445, do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal mediante Instrução nº 712/22, peça 186, ratificou a conclusão do aludido opinativo no sentido de ser concedido prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento da cautelar objeto do item 4 do v. Acórdão nº 1331/21-STP (peça 34), sem prejuízo de eventual prorrogação acaso demonstrada a efetiva necessidade, oportunamente.

Por oportuno, informou que:

> (...) tomou ciência a respeito da decisão denegatória da segurança, proferida nos autos nº 0038468- 80.2021.8.16.0000 (peça 184), por meio do qual a Paranaguá Previdência objetiva o reconhecimento de que o Prejulgado nº 28-TCE/PR ofenderia o ordenamento jurídico. Em consulta à plataforma PROJUDI, informa-se

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZSD9

que aludida decisão, proferida em 11/02/22, ainda não transitou em julgado.

Por intermédio do Despacho nº 396/22, peça 187, foi recebido o *Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público de Contas na petição acostada nas peças 180/182, em face do item II, do Acórdão n o 2288/21 - Pleno, "na parte em que determinou a suspensão da execução da cautelar de que trata o item 4.2 do Acórdão 1331/21 -Pleno, em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado n° 324000/21", posto que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 489, c/c art. 407, ambos do Regimento Interno*.

Ato contínuo, a Diretoria de Protocolo prestou a Informação nº 2356/22, indicando a autuação do Recurso de Agravo 116575/22.

Na sequência, por meio do Despacho nº 631/22 (peça 190), determinou-se o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para que se manifestassem acerca do mérito.

A unidade técnica, na Instrução nº 2506/22 (peça 192), opinou, preliminarmente, pela apreciação do pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Paranaguá Previdência, na peça 177, para o cumprimento integral da medida cautelar objeto do item 4 do Acórdão nº 1331/21-STP. No mérito, pela procedência da Representação, tendo em vista a irregular concessão de aposentadorias aos servidores públicos do Município de Paranaguá embasadas em regras transitórias de inativação, visto que somente passaram a ocupar cargo público efetivo a partir de 01/01/07, não podendo se jubilar pelo art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e art. 1º da EC 70/12, conforme Prejulgado nº 28-TCE/PR. Subsidiariamente, pela improcedência da Representação, consoante opinião pessoal do auditor de controle externo subscritor do opinativo, em virtude do disposto no art. 24 da LINDB, bem como em razão dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da confiança legítima.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 567/22 (peça 193), manifestou-se conclusivamente:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZSD9

a) Pela exclusão do polo passivo da presente representação das entidades e das pessoas que passaram a vincular-se à Representação nº 657793/21;

b) Pelo reconhecimento da perda de objeto do pedido de dilação de prazo formulado pela Paranaguá Previdência na Petição objeto da peça 177, ante o natural decurso do prazo;

c) Pelo julgamento de mérito de procedência desta Representação, confirmando-se as medidas cautelares expedidas no Acórdão nº 1331/21-STP (peça 34), parcialmente alteradas pelo Acórdão nº 2288/21-STP4 (peça 153), com a finalidade de assentar a incidência dos enunciados fixados no Prejulgado nº 28 aos servidores do Município de Paranaguá;

d) Pela emissão de determinação à Paranaguá Previdência, para que, no prazo de 15 dias, demonstre ter deflagrado os procedimentos administrativos internos de revisão de proventos atinentes a todos os 280 benefícios elencados pela própria autarquia previdenciária na manifestação objeto da peça 177 (vide Relatório de Benefícios - peça 177 - fls. 05 a 07); e

e) Encaminhamento dos autos à DIJUR para acompanhamento do trâmite do Mandado de Segurança nº 0038468-80.2021.8.16.0000, na forma do art. 159-B do Regimento Interno.

Por meio do Despacho nº 1274/22 (peça 198), a preliminar suscitada foi parcialmente acolhida determinando-se a exclusão da autuação dos interessados que passaram a compor o polo passivo da Representação nº 657793/21.

Posteriormente, a Paranaguá Previdência apresentou a petição de peça 202, na qual informou que recebeu demanda oriunda da 4ª Procuradoria de Contas deste Tribunal aparentemente divergente à determinação contida no Acórdão nº 2288/21-TP de suspensão da execução cautelar em relação aos atos de benefícios protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, destacando o representante ministerial a necessidade de observância aos Temas nº 331 e 839, do Supremo Tribunal Federal, que estabeleceriam prazo decenal para revisão de benefícios

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZSD9

previdenciários, alertando-se, ainda que a ocorrência de "dano aos recursos afetos aos fundos de natureza previdenciária poderia gerar a oportuna apuração de responsabilidades por meio de tomada de contas extraordinária".

Diante disso, por meio do Despacho nº 1352/22 (peça 205), foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para que se manifestasse acerca da orientação encaminhada ao Paranaguá Previdência.

Em atendimento, o ilustre representante ministerial, por intermédio do Parecer nº 342/23, inicialmente traçou extenso contexto fático que permeia a presente Representação, notadamente o advento do Prejulgado nº 28 e aparente descuido das entidades previdenciária em proceder ao imediato cumprimento da decisão vinculante proferida naquele incidente, destacando, ainda, que o entendimento firmado por este Tribunal teria sido confirmado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sede de julgamento de Mandado de Segurança interposto pelo Paranaguá Previdência, além de estar em consonância com a jurisprudência de tribunais estaduais.

Após, sustentou que orientação ministerial não se deu em desprestígio das determinações dessa Corte, mas que a decisão proferida no Prejulgado nº 324000/21, que versou sobre a aplicabilidade do Tema nº 445/STF, não teria afastado os institutos da decadência/prescrição nas hipóteses de flagrante violação constitucional, devendo ser observado, neste caso, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral nº 839, indicando decisões judiciais neste sentido.

Vieram os autos conclusos.

2. Primeiramente, cumpre destacar que os presentes autos não se prestam à discussão sobre os termos do Prejulgado 28 ou, ainda, a modulação dos seus efeitos.

Ressalva-se, contudo, a possibilidade de conhecimento e análise do pedido de modulação dos efeitos do referido Prejulgado[3], diretamente nos respectivos autos originários, para efeito do que dispõem os arts. 412 e 413 do

[3] "Em face do pedido anterior, seja determinada por este TCE a Modulação de efeitos para os casos de decadência configurados, para determinar ao Paranaguá Previdência exclui-los de imediato da revisão estabelecida no acórdão n. 1331/21, aguardando-se até decisão sobre modulação de efeitos deste TCE" (peça 174, fl. 36).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZSD9

Regimento Interno, tendo, inclusive, tal providência sido determinada no julgamento do processo de Representação nº 65779-3/21, estando, atualmente, o referido incidente[4] em pauta de julgamento virtual do Tribunal Pleno, para apreciação da modulação dos efeitos.

Nessa ordem de ideias, o objeto dos presentes autos cinge-se à análise, à luz da legislação regente dos servidores municipais de Paranaguá, se o Prejulgado nº 28 seria de fato aplicável, em todos os seus termos.

Em consonância com os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Representação deve ser julgada **procedente**, para o fim de reconhecer a aplicabilidade do Prejulgado nº 28 aos servidores do Município de Paranaguá, confirmando as cautelares expedidas pelos Acórdãos nº 1331/21 e nº 2288/21, ambos do Tribunal Pleno.

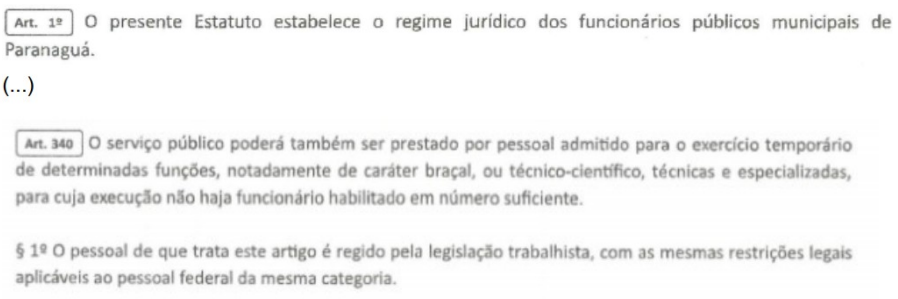
O ponto central reside no fato de que o arcabouço legislativo municipal não deixa dúvidas de que os servidores até 2006 eram ocupantes de empregos públicos e regidos pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

A evolução legislativa traçada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2506/22 (peça 192), permite concluir que, com a edição da Lei Complementar nº 46/2006, os até então ocupantes de empregos públicos celetistas foram transpostos para cargos de servidores estatutários e, por meio da Lei Complementar nº 53/2006, passaram a se vincular ao regime próprio de previdência municipal, senão vejamos:

> a) A Lei Municipal nº 886/72 adotou, via de regra, o regime jurídico estatutário para disciplinar as relações dos servidores para com o Poder Público, mas prevendo o regime celetista em algumas situações:

[4] Autos n° 593585/18

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZSD9



Art. 1º O presente Estatuto estabelece o regime jurídico dos funcionários públicos municipais de Paranaguá.

(...)

Art. 340 O serviço público poderá também ser prestado por pessoal admitido para o exercício temporário de determinadas funções, notadamente de caráter braçal, ou técnico-científico, técnicas e especializadas, para cuja execução não haja funcionário habilitado em número suficiente.

§ 1º O pessoal de que trata este artigo é regido pela legislação trabalhista, com as mesmas restrições legais aplicáveis ao pessoal federal da mesma categoria.

b) As leis municipais nº 1329/82, 1479/87 e 1566/89 não alteraram tais regimes jurídicos híbridos: as duas primeiras reenquadraram os servidores e a terceira dispôs, basicamente, sobre aposentadoria a ser concedida a estes;

c) Contudo, a Lei Orgânica do Município de Paranaguá, datada de 05/04/90, que previa a adoção do regime celetista dispôs:

> Art. 97 O Município instituirá no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas.
>
> Art. 6º [ADCT] O quadro de pessoal sob regime estatutário é considerado em extinção o que se dará pela aposentadoria e morte de seus ocupantes. (destacou-se)

d) Posteriormente, a Lei Complementar Municipal nº 046/2006 estabeleceu o regime jurídico estatutário[5] :

[5] Disponível em file://tcprofiles/usersprofiles$/tc513873/Downloads/Lei%20Compl%20n%C2%BA%20046%20- %20I.pdf.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZSD9

Art. 2º - Constitui objetivo fundamental desta lei, instituir o Regime Estatutário, assegurando aos servidores públicos do Município de Paranaguá, suas autarquias e fundações públicas, identidade de critérios de recrutamento, de provimento, de desenvolvimento de carreira, auferimento de vantagens e direitos, submissão aos deveres e responsabilidades, obediência aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

Art. 3º - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei:

I - Os servidores do Poder Executivo e de suas autarquias e fundações públicas;

II - Os cargos de provimento em comissão do Poder Executivo e Legislativo.

III - os servidores do Poder Legislativo que forem nomeados por concurso público a partir da vigência desta lei.

IV - Os servidores do Poder Executivo Municipal, de suas autarquias e fundações públicas que se encontrarem a cinco anos ou menos para se aposentar poderão optar pelo regime celetista ou estatutário.

Art. 223 - Ficam submetidos ao Regime Jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, todos os empregados ocupantes de empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (Dec. Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), ficando os referidos empregos transformados em cargos públicos, nas mesmas quantidades e designações existentes na data da vigência desta Lei.

§1º - A transformação de que trata o "caput" deste artigo, dar-se-á pelo enquadramento automático dos servidores celetistas do atual quadro para o estatutário, observada a equivalência de atribuições existentes.

§2º - Ficam extintos os contratos individuais de trabalho cujos empregos foram transformados, assegurando-se aos respectivos ocupantes a continuidade do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

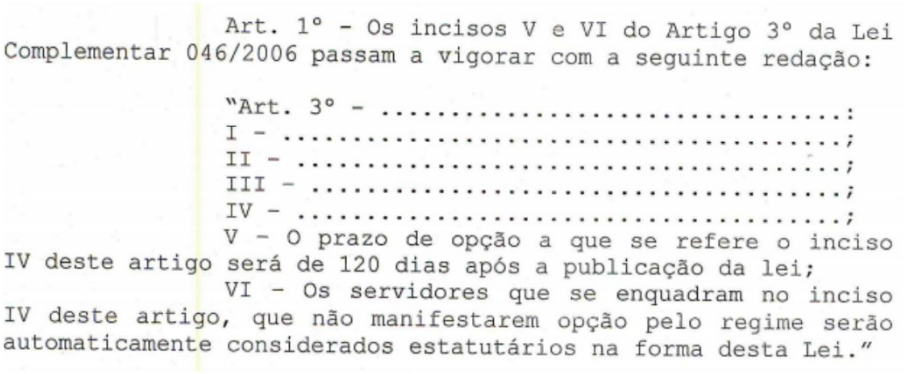
§3º - Os Servidores Públicos Municipais estáveis passarão a ocupar os cargos transformados por esta lei, mediante simples reenquadramento.

§4º - O Chefe do Poder Executivo deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar à Câmara de Vereadores o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos servidores públicos do Município, suas Autarquias e Fundações de Direito Público.

e) Por sua vez, a Lei Complementar Municipal nº 47/06 determinou a submissão ao regime jurídico estatutário para os servidores do Poder Executivo que não manifestassem a opção pelo regime a lhes ser aplicado[6] :

[6] Disponível em file://tcprofiles/usersprofiles$/tc513873/Downloads/Lei%20Compl%20n%C2%BA%20047%20(1).pdf

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZSD9



Art. 1º - Os incisos V e VI do Artigo 3º da Lei Complementar 046/2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - .....:
I - .....;
II - .....;
III - .....;
IV - .....;
V - O prazo de opção a que se refere o inciso IV deste artigo será de 120 dias após a publicação da lei;
VI - Os servidores que se enquadram no inciso IV deste artigo, que não manifestarem opção pelo regime serão automaticamente considerados estatutários na forma desta Lei."

f) Por fim, a Lei Complementar Municipal nº 53/2006 instituiu o regime próprio de previdência aos servidores públicos da entidade[7]:

> Art. 1º. Nos termos do que estabelece o art. 40 da Constituição Federal, é instituído por esta Lei Complementar o Regime Próprio de Previdência do município de Paranaguá.
>
> Parágrafo único. O Regime de Previdência de que trata este artigo compreenderá o Plano de Benefício, o seu respectivo Plano de Custeio e a Estrutura de Gestão.
>
> Art. 2º. São beneficiários do Regime de Previdência instituído por esta Lei Complementar os servidores públicos municipais, titulares de cargos efetivos do Poder Executivo e Legislativo e seus dependentes, assim considerados aqueles que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar e nos demais atos normativos que dela decorram.

Nesse diapasão, considerando que nas datas limites previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/2003, 47/2005 e 70/2012 os servidores municipais de Paranaguá não ostentavam a condição de ocupantes de cargo público, não podem fazer jus às regras de transição previstas nas referidas emendas para se aposentar, nos termos do entendimento consolidado no Prejulgado nº 28, *in verbis:*

> a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atua do Superior Tribunal de Justiça;
>
> (...)

[7] Disponível em file://tcprofiles/usersprofiles$/tc513873/Downloads/Lei_Complementar_0053%20(2).pdf.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZSD9

> d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;
>
> Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8°, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98; Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário; Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário; Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário. (Redação dada pelo Acórdão nº 541/20-TP)

Em acréscimo, cumpre destacar que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em julgamento de Mandado de Segurança impetrado pelo Paranaguá Previdência, denegou a segurança, cuja origem era a aplicabilidade do Prejulgado 28 às inativações desse ente.

Neste sentido, destaco relevante excerto da fundamentação desse Acórdão recente do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, proferido no referido Mandado de Segurança 0038468-80.2021.8.16.0000:

> “(...) 17. Deveras, a posterior modificação da natureza do vínculo com a Administração Pública não os posiciona “retroativamente” na hipótese de incidência da norma transitória, já que não eram, à época seus destinatários. Denota-se que o raciocínio delineado pela impetrante abre as portas para a perpetuação indevida de regime extinto pela Emenda Constitucional nº 41/03, criando – a partir de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZSD9

> interpretação ampliativa da expressão “ingresso no serviço público” – mecanismo que permite a aposentação, pelo regime anterior, de servidores não abarcados pelas regras de transição”.
>
> (...)
>
> 19. Em quinto lugar, em que pese a compreensão isolada da Corte Paulista, a jurisprudência pátria, aí incluído este Sodalício, tem entendido que as regras transitórias em questão exigem o ingresso em cargo efetivo até a data limite fixada nas respectivas Emendas Constitucionais. (...)

Por fim, relativamente ao argumento ministerial de que o Tema nº 445, do Supremo Tribunal Federal, cuja aplicabilidade foi assegurada neste Tribunal, por força do que restou decidido no Prejulgado nº 31, não seria cabível ao presente caso, por se tratar de situação flagrantemente inconstitucional, cujo reconhecimento não deve ser afastado pelos institutos da prescrição e da decadência, ouso divergir, na medida em que, tanto não se tratava de “situação flagrantemente inconstitucional” que foi necessária a instauração de incidente para dirimir a questão, notadamente a interpretação a ser dada à expressão “ingresso no serviço público”, não podendo, ainda, se olvidar das diversas inativações que receberam registro por esta Corte, sem que este requisito fosse adequadamente analisado.

Nesse contexto, julgo procedente a presente Representação, confirmando as cautelares expedidas nos Acórdãos nºs 1331/21 e 2288/21, ambos do Tribunal Pleno, para o fim de determinar a aplicação do Prejulgado 28 aos servidores municipais de Piraquara, bem como, a situação de descumprimento do referido incidente, existente ao tempo da instauração destes autos.

Deixo de sugerir a aplicação de quaisquer sanções aos responsáveis pelo ente previdenciário, uma vez que ausentes indícios de dolo ou má-fé, ou mesmo de erro grosseiro.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZSD9

Ademais, entendo que o objeto dos presentes autos, com o presente julgamento, restou plenamente atendido, com a confirmação da liminar expedida, referente à necessária observância do Prejulgado n° 28, com a resposta a todas as dúvidas apresentadas, pertinentes com o caráter genérico com que foi conhecida a medida proposta pelo Ministério Público de Contas, ressalvando-se o tratamento das demais questões em demandas pontuais, nos respectivos autos de revisão de benefícios.

Reitero, para esse efeito, que, sanadas as dúvidas suscitadas quanto à aplicabilidade do Prejulgado n° 28, em termos genéricos e abstratos passíveis de conhecimento nesta Representação, todas as demais questões de natureza prática e específica, inclusive aquelas que, nessas condições, envolverem a não observância das diretrizes desse mesmo incidente, somente poderão ser analisadas em autos específicos, com relatoria própria, preservando-se assim, o princípio do juízo natural e as competências dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, na condução dos processos de sua competência, conforme já assentado no Acórdão n° 1331/21, destes mesmos autos.

Por esse motivo, após o trânsito em julgado desta decisão, deve ser extinto o presente processo, ficando dede já autorizado seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, **julgue procedente a presente representação**, sem aplicação de sanções, **confirmando as cautelares expedidas pelos Acórdãos 1331/21 e 2288/21, ambos do Tribunal Pleno**, para o fim de determinar a aplicação do Prejulgado 28 aos servidores municipais de Piraquara.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZSD9

II - VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Divergente)

Trata-se de representação proposta pelo Ministério Público de Contas contra a Paranaguá Previdência e o Instituto de Previdência do Município de Piraquara, em que informa que na data de 20/05/2020 ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão n. 541/2020, que retificou o Prejulgado n. 28. Diz que restou consolidado o entendimento de que as migrações de empregos públicos para cargos estatutários, decorrentes de leis editadas após 31/12/2003, não autorizam a concessão de aposentadoria com fundamento nas regras de transição fixadas pelas emendas constitucionais.

Diante disso, requereu a concessão de medidas cautelares, a fim de que as representadas se abstenham de facultar aos servidores dos respectivos municípios a possibilidade de aposentadoria com base nas regras de transição das emendas constitucionais 41/03, 47/05 e 70/12, bem como que revisem, de ofício, todas as aposentadorias concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n. 28, mediante a edição de atos revisionais. No mérito, formulou o Ministério Público de contas os seguintes pedidos:

> I. A Paranaguá Previdência e o Instituto de Previdência de Piraquara se ABSTENHAM de facultar aos servidores/segurados dos respectivos Municípios a possibilidade de aposentadoria com base nas regras de transição das Emendas nº 41/03, 47/05 ou 70/2012, excluindo-se tal possibilidade dos formulários padronizados esta indevida opção de cálculo para os proventos de inativação;
>
> II. A Paranaguá Previdência e o Instituto de Previdência de Piraquara REVISEM, no prazo de 30 dias, o cálculo de TODAS as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado nº 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZSD9

benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara, dando-se prioridade ao processos atualmente em trâmite neste Tribunal; incumbindo as autarquias notificar os respectivos segurados das razões da adequação do cálculo dos proventos aos dispositivos municipais de regência;

III. Na hipótese de as autarquias alegarem não ter condições técnicas de revisar todos os atos no prazo de 30 dias, deverão apresentar, nos primeiros 10 (dez) dias úteis da ciência da cautelar, um cronograma de revisão, indicando a totalidade dos benefícios a ser revisados, considerados um mínimo de 5 (cinco) benefícios revisados por dia, comprometendo-se a comunicar a esta Corte, no decorrer do prazo necessário, todas as segundas-feiras, ou primeiro dia útil imediatamente subsequente, a totalidade de benefícios revisados na semana anterior;

IV. Considerando que nos atuais processos em curso esta Corte se tem verificado elevado grau de insucesso na comunicação aos segurados das cautelares deferidas, a inviabilizar o cumprimento do artigo 75 da LC nº 113/2005, independentemente da revisão dos benefícios, deverão as respectivas autarquias proceder, no prazo máximo de 90 dias, o recadastramento de todos os segurados, registrando os endereços atualizados na base de dados dessa Corte; V. Seja determinado à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM que verifique, no âmbito de suas atribuições, a eventual existência de outros

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZSD9

Regimes Próprios de Previdência municipais, cuja concessão de benefícios previdenciários também estejam em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado nº 28;

VI. Seja determinado às doutas Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, que por ocasião da instrução dos feitos oriundos das autarquias Paranaguá Previdência e o Instituto de Previdência de Piraquara, sempre que identificado que cálculo dos proventos não observa a regra geral da legislação de regência, segundo a média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, que se aponte a desconformidade com a legislação municipal e com o Prejulgado nº 28; VI. Que se proceda à citação dos representantes legais da Paranaguá Previdência e do Instituto de Previdência de Piraquara, e dos responsáveis pelos Controles Internos municipais, para conhecimento, adoção das medidas cabíveis e manifestação sobre o presente pedido cautelar, a saber: Sra. Adriana Maia Albini – Diretoria Presidente da Paranaguá Previdência; Sr. Raul da Gama e Silva Luck - Controlador Geral do Município de Paranaguá; Servidora Luciana Camargo Franco, (matrícula funcional nº 90027) - integrante do controle interno da Paranaguá Previdência; . Servidora Marcia Regina Das Neves (matrícula funcional nº 90054) - integrante do controle interno da Paranaguá Previdência; Sr. João Fulgêncio Neto - Diretor Superintendente do Instituto

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZSD9

de Previdência de Piraquara; Sr. Gilberto Mazon - Controlador Interno do Instituto de Previdência de Piraquara e do Município de Piraquara;

VII. Sejam os respectivos gestores previdenciários e titulares do controle interno advertidos de que a não observância do Prejulgado nº 28 e da legislação municipal de regência, pode redundar na responsabilização pessoal dos mesmos ao ressarcimento dos danos causados aos respectivos fundos previdenciários e financeiros, além das sanções previstas nos artigos 87, 89 e 97 da Lei Complementar estadual nº 113/2005;

VIII. Sejam os Prefeitos Municipais de Paranaguá e de Piraquara alertados que o não cumprimento do Prejulgado nº 28 e da decisão a ser proferida na presente medida cautelar pode implicar no impedimento da certidão liberatória em favor dos respectivos entes federativos, a teor do que prescreve o artigo 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IX. Seja ao final determinado, em relação a cada entidade previdenciária, dos municípios de Paranaguá e Piraquara, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para oportuna apuração dos danos causados pela não observância do Prejulgado nº 28 e da legislação municipal de regência, identificando-se os servidores e agentes públicos responsáveis e o montante dos danos respectivos.

Pelo exposto, propõe o relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, julgar procedente a representação, sem a aplicação de sanções, para

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZSD9

confirmar as cautelares expedidas nos Acórdãos n. 1331/21 e n. 2288/21 , com a finalidade de determinar a aplicação do Prejulgado n. 28 aos servidores municipais.

Todavia, divirjo da decisão proposta pelo relator.

Compulsando os autos, bem como os acórdãos n. 1331/21 e 2288/21, infere-se que a questão fundamental reside na aplicação imediata, pelas autarquias previdenciárias dos Municípios de Piraquara e Paranaguá, do entendimento consolidado no Prejulgado n. 28, inclusive, com a revisão de atos anteriormente emitidos.

Conforme o disposto no Despacho n. 766/19, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proferido nos autos n. 593585/18, a retificação do Acórdão nº 1603/19, que deu origem ao Prejulgado n. 28, foi proposta de ofício, em razão da presença de inconsistências materiais no enunciado que dificultavam a sua interpretação.

Ocorre que nos autos n. 593585/18 está pendente de julgamento pedido de modulação dos efeitos da decisão proferida no Acórdão n. 541/20, que retificou o Prejulgado n. 28.

Assim, tendo em vista que a presente ação não abrange apenas a aplicação imediata do entendimento consolidado no Prejulgado n. 28 aos atos de inativação protocolizados após a publicação do acórdão retificador, mas também abrange pedido de revisão dos atos de inativação homologados quando da vigência de entendimento diverso do consignado no referido Prejulgado, verifica-se que a prolação de decisão de mérito na presente lide poderia ocasionar prejuízo, decorrente da possibilidade de sobrevir decisão de modulação dos efeitos no acórdão que retificou o Prejulgado n. 28.

A título exemplificativo, destaca-se que em razão da decisão proferida no presente processo, as autarquias previdenciárias podem realizar a revisão de ato de inativação que, posteriormente, deva ser novamente alterado, em razão de eventual decisão de modulação dos efeitos proferida nos autos nº 593585/18.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZSD9

Diante disso, demonstra-se contraproducente o julgamento do mérito da presente lide, antes de ser julgado o pedido de modulação dos efeitos do Prejulgado n. 28, razão pela qual, com fundamento no preceituado pelo art. 427 do Regimento Interno, VOTO no sentido de sobrestar o presente feito até que seja julgado o pedido de modulação dos efeitos do Prejulgado n. 28, discutido nos autos n. 593585/18.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por voto de desempate do presidente, em:

I - Julgar procedente a presente representação, sem aplicação de sanções, confirmando as cautelares expedidas pelos Acórdãos 1331/21 e 2288/21, ambos do Tribunal Pleno, para o fim de determinar a aplicação do Prejulgado 28 aos servidores municipais de Piraquara;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

O Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, desempatou o julgamento acompanhando o voto do Relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZSD9

Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZSD9